



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.923101/2009-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.550 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria PIS
Recorrente BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO.

Não se conhece do recurso voluntário quando o sujeito passivo apresenta pedido de desistência.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face da desistência

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Substituto), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – *não homologada* – de débito de IRPJ, com crédito decorrente de pagamento considerado a maior, a título de PIS, atinente ao período de apuração 04/2002, de acordo com o que se pode analisar na cópia da Perd/Comp juntada aos autos (fls. 73/77).

A autoridade fiscal decidiu, por meio do despacho decisório (fl. 79), pela não homologação da compensação efetuada, pela inexistência do direito creditório pleiteado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 81/84) em face ao referido despacho.

Alega, em síntese, que o valor informado em DCTF, a título de contribuição para o PIS, no montante de R\$23.442,90, está incorreto; sendo que o valor correto do débito corresponde àquele informado em DIPJ, no montante de R\$23.103,01.

Ressalta que o crédito original informado no PER/DCOMP (fls. 73/77), no valor de R\$339,89 é, de fato, oriundo do pagamento efetuado por meio do Darf informado.

Pede, ao fim, a homologação da compensação realizada, para fins de extinção do referido crédito.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), decidiu não Reconhecimento do Direito Creditório, proferindo Acórdão nº 13-31.791 (fls. 135 a 137), de 19/11/2010, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002.

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Para a DRJ, o Contribuinte não comprovou qual seria, efetivamente, o valor devido da contribuição para o COFINS referente ao mês 04 de 2002, se o confessado na DCTF ou aquele informado em DIPJ. Para o órgão julgador, o Contribuinte deveria ter trazido documentação contábil que pudesse lastrear as informações contidas na DIPJ. Sendo assim, o que ocorreu, para a DRJ, foi uma alegação não comprovada, por parte do Contribuinte, pelo que votou-se no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se integralmente o despacho decisório recorrido, conservando exigível a cobrança do débito não compensado.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, o contribuinte apresentou tempestivamente o recurso voluntário.

O recorrente trouxe, novamente, todos os fatos alegados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Apresentou, ainda, Livro de Balancetes Retificadores (doc. 06) onde, segundo a recorrente, resta clara a existência de um crédito em seu favor no montante de R\$339,89.

Ao fim requer o recebimento do recurso voluntário e seu regular processamento, visando à reforma da decisão da DRJ e o conseqüente reconhecimento integral do crédito de PIS informado, homologando a compensação objeto do recurso.

DA DILIGÊNCIA DO CARF

Em 01/09/2011, às fls. 188 (n.e.), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, acordou por converter o julgamento em diligência, sustentando que os balancetes retificadores apresentados não contêm a comprovação de sua formalização e que não foram extraídos ou cotejados com o Livro Diário. Ao final requereu as seguintes providências:

1 – Intime o contribuinte a apresentar a cópia dos Livros de Balancetes anexados ao recurso voluntário ora sob julgamento, especificamente quanto ao período objeto deste processo administrativo, contendo os respectivos termos de abertura e de encerramento;

2 – Intime o contribuinte a apresentar cópia fiel e autenticada pelo órgão de registro pertinente, do Livro Diário, referente ao período objeto deste processo administrativo, contendo os lançamentos que compõem os Balancetes anexados ao recurso voluntário ora sob julgamento, como também os próprios Balancetes, nos termos da legislação pertinentes aos livros societários, que contenha ainda os Termos de Início e Encerramento respectivos;

3 – Que a Repartição de Origem certifique que as cópias acostadas correspondam ao que contam dos originais contidos no Livro Diário e respectivos Balancetes.

4 – Finalmente, que a Repartição de Origem se manifeste, através de relatório circunstanciado, se o crédito apontado na DIPJ do contribuinte está em consonância com os dados contidos no Livro Diário e Livro de Balancetes, referente ao período objeto deste processo administrativo, certificando a existência ou não de pagamento indevido ou a maior pelo contribuinte.

DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Intimado às fls. 195, na data de 29/10/2013, às fls. 201 (n.e.), o contribuinte apresentou sua manifestação referente à diligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nesta contendo os documentos solicitados pelo CARF.

Após a análise dos documentos acostados, a Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal, proferiu relatório de diligência fiscal pertinente.

Intimado às fls. 753, o contribuinte, às fls. 758, manifestou-se acerca do relatório de diligência fiscal, concordando com o mesmo.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 702 (setecentos e dois), estando, portanto apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Tendo em vista a manifestação do contribuinte pleiteando pela desistência do feito, é oportuno assim, não reconhecer do recurso, em razão da perda do objeto. Conforme o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação, que segue:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Este colegiado tem entendimento pacífico acerca do tema, conforme julgados a seguir colacionados:

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/2009 a 31/07/2010 RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. A desistência de recurso, formulada mediante requerimento expresso do sujeito passivo coligido aos autos, implica o seu não conhecimento em razão da perda do objeto. Recurso Voluntário Não Conhecido. (3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / CARF / ACÓRDÃO 2302-002.979 em 18.02.2004)

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/2006 a 31/08/2007 RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A protocolização de Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo pelo Recorrente implica o não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em virtude da perda do seu objeto. Recurso Voluntário Não Conhecido. (3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / ACÓRDÃO 2302-002.424 em 02.05.2013)

Processo nº 15374.923101/2009-26
Acórdão n.º **3402-002.550**

S3-C4T2
Fl. 781

Ante o exposto, vota-se pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator.